

REPERCUSSÕES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO DO CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA JULGADO PELA CORTE INTERAMERICANA: O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

REPERCUSSIONS IN THE BRAZILIAN JUDICIARY OF THE MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA CASE JUDGED BY THE INTER- AMERICAN COURT: THE GENDER PERSPECTIVE JUDGMENT PROTOCOL AS AN INSTRUMENT FOR THE EFFECTIVENESS OF PERSONALITY RIGHTS

Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro

Professora do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Maringá (UNICESUMAR). Coordenadora/Líder dos Grupos de Pesquisa (CNPq): Instrumentos de efetividade dos direitos da personalidade' e 'Internacionalização do direito: dilemas constitucionais e internacionais contemporâneos'. Pesquisadora do Instituto Cesumar de Ciência, Tecnologia e Inovação (ICETI). Doutora em Direito-Relações Econômicas Internacionais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP) com período de pesquisa (doutorado sanduíche) na Université Paris 1 - Panthéon-Sorbonne, França. Mestre em Direito-Relações Internacionais, pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).

Vitor Hugo Kutelak de Oliveira

Doutorando em Direito pela Unicesumar/Maringá.
Mestre em Ciências Jurídicas da Unicesumar/Maringá.

Submetido em: 09/05/2025

Aprovado em: 12/2025

Resumo: Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil implementou o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, um instrumento destinado a orientar magistrados e profissionais do direito na análise de casos que envolvem questões de gênero. A necessidade de elaboração e aplicação desse protocolo foi intensificada pela condenação do Brasil no caso Marcia Barbosa de Souza. A decisão internacional contra o Brasil ressaltou a importância de

mudanças estruturais e a adoção de medidas concretas para evitar novas violações nesse campo. O protocolo define diretrizes objetivas para garantir que os julgamentos sejam conduzidos com imparcialidade e igualdade, considerando as especificidades relacionadas às questões de gênero. No entanto, sua real eficácia depende da correta aplicação por parte dos operadores do direito. Como problema de pesquisa, uma análise se o protocolo para julgamento com perspectiva de gênero enquanto instrumento, promove a efetivação de direitos da personalidade no Judiciário brasileiro. Metodologicamente, o estudo adota uma abordagem dedutiva, utilizando-se de estudo de caso, do banco de dados de sentença do CNJ, da pesquisa documental e bibliográfica. O objetivo geral da pesquisa é examinar a efetividade desse protocolo no contexto do Judiciário brasileiro, levando em conta sua obrigatoriedade decorrente da condenação do Brasil no referido caso, onde houve violação dos Direitos da Personalidade. Para isso, serão analisados os aspectos de sua implementação, incluindo a avaliação de documentos judiciais, decisões e práticas processuais para verificar se e como as diretrizes estão sendo aplicadas no cotidiano dos tribunais.

Palavras-chave: Corte Interamericana; Direitos da Personalidade; Gênero; Márcia Barbosa de Souza.

Abstract: In 2021, the National Council of Justice (CNJ) of Brazil implemented the Protocol for Judging with a Gender Perspective, an instrument designed to guide judges and legal professionals in the analysis of cases involving gender issues. The need for the development and application of this protocol was intensified by Brazil's conviction in the Marcia Barbosa de Souza case. The international ruling against Brazil highlighted the importance of structural changes and the adoption of concrete measures to prevent further violations in this area. The protocol establishes objective guidelines to ensure that judgments are conducted with impartiality and equality, taking into account gender-related specificities. However, its actual effectiveness depends on its proper application by legal professionals. As a research problem, this study analyzes whether the Protocol for Judging with a Gender Perspective, as an instrument, promotes the enforcement of personality rights within the Brazilian judiciary. Methodologically, the study adopts a deductive approach, utilizing a case study, the CNJ's sentencing database, as well as documentary and bibliographic research. The general objective of the research is to examine the effectiveness of this protocol within the context of the Brazilian judiciary, considering its mandatory nature as a result of Brazil's conviction in the aforementioned case, where violations of personality rights occurred. To this end, the study will analyze aspects of its implementation, including the assessment of judicial documents, rulings, and procedural practices to determine whether and how the guidelines are being applied in the daily operations of the courts.

Keywords: Gender; Inter-American Court; Márcia Barbosa de Souza; Personality Rights.

SUMÁRIO: Introdução. 1 O caso Márcia Barbosa de Souza. 1.1 Detalhes do crime e da investigação contra Márcia Barbosa de Souza. 1.2 A condenação no caso Márcia Barbosa. 1.3 Direitos da personalidade e princípios jurídicos violados. 2 O protocolo para julgamento de gênero de 2021. 2.1 Banco de sentenças do conselho nacional de justiça. 2.2 O banco de sentença e sua utilização do protocolo no Judiciário do norte paranaense. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A violência de gênero é uma questão global que transcende as fronteiras geográficas, culturais e sociais. Ao longo da história, as mulheres têm sido vítimas de diversos tipos de violência, perpetuadas em nome do patriarcado e da desigualdade de gênero. Desde os primórdios da civilização, as mulheres têm lutado

por reconhecimento e respeito de seus direitos básicos, incluindo o direito à vida, à liberdade, honra, integridade física, emocional e social.

Atualmente, a implementação de Protocolos específicos no Sistema Judiciário tem se mostrado uma estratégia crucial para enfrentar questões de gênero e garantir justiça equitativa. Em 2021, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) do Brasil introduziu o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, um documento fundamental criado para orientar magistrados e operadores do direito na condução de casos que envolvam questões de gênero. Este Protocolo é uma resposta direta a uma série de desafios históricos e sociais enfrentados por mulheres e outras minorias de gênero no Sistema Judiciário Brasileiro.

A urgência da criação e aplicação deste Protocolo foi amplificada pela condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza, um episódio emblemático que expôs as falhas graves na proteção dos direitos das mulheres. Márcia Barbosa de Souza, uma jovem de 20 anos, foi brutalmente assassinada em 1998, o caso destacou não apenas a violência extrema sofrida por mulheres, mas também a insuficiência do sistema Judiciário em lidar com tais crimes de maneira justa e sensível. A condenação internacional do Brasil neste caso sublinhou a necessidade de reformas significativas e de medidas concretas para prevenir novas violações dos Direitos da Personalidade.

A introdução do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 é um marco importante nesse contexto. O documento estabelece diretrizes claras para assegurar que os julgamentos sejam conduzidos de maneira justa e imparcial, levando em consideração as particularidades e as vulnerabilidades associadas às questões de gênero. No entanto, a efetividade desse Protocolo depende de sua correta implementação e adesão por parte dos juízes e operadores do direito, além de uma mudança cultural dentro do Sistema Judiciário.

Este estudo visa avaliar essa efetividade, investigando como o Protocolo enquanto instrumento tem sido aplicado nos tribunais brasileiros desde sua introdução. A obrigatoriedade do Protocolo, decorrente da condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza, oferece uma oportunidade única para analisar as mudanças e os impactos no Sistema Judiciário. É essencial compreender se as diretrizes estão sendo seguidas e se estão resultando em julgamentos mais justos e equitativos.

O problema da pesquisa é se há efetividade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do CNJ no Judiciário Brasileiro, considerando a obrigatoriedade do documento em razão da condenação do país no caso Márcia Barbosa de Souza, onde há violação dos Direitos da Personalidade.

Tendo como objetivo geral avaliar a efetividade da aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 do CNJ no Judiciário Brasileiro, considerando a obrigatoriedade do documento em razão da condenação do Brasil no caso Márcia Barbosa de Souza, onde houve violação dos Direitos da Personalidade.

A pesquisa será dedutiva, com um estudo de caso, pesquisa bibliográfica e pesquisa documental, sendo realizada uma pesquisa no banco de sentenças e decisões com aplicação do Protocolo instituído pelo CNJ.

Para isso, a pesquisa se propõe a examinar diversos aspectos da implementação do Protocolo. Será analisado o nível de conscientização e conhecimento dos juízes e operadores do direito sobre o Protocolo, incluindo a capacitação oferecida e a aceitação das diretrizes estabelecidas. Para tanto, entender como os profissionais do direito estão sendo preparados para aplicar o Protocolo é crucial para avaliar sua efetividade.

Assim, este estudo não apenas contribui para o avanço do conhecimento acadêmico sobre justiça de gênero, mas também tem o potencial de influenciar positivamente as práticas judiciais e políticas públicas no Brasil.

1 O CASO MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

Em 1998, o Brasil foi abalado por um crime que atualmente é símbolo da luta contra a violência de gênero e da impunidade no país: o assassinato de Márcia Barbosa de Souza.

Natural do Estado Paraíba, Márcia tinha apenas 20 anos e era uma estudante de Biologia, em João Pessoa. Sua morte não foi apenas um ato de violência brutal, mas também um reflexo das profundas desigualdades de gênero e do uso do poder político para obstruir a justiça.

O caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil foi marcado por julgamentos preconcebidos em razão de estereótipos e causas discriminatórias, como a idade, a condição financeira, a posição social e também por recortes de raça. Neste, foi violado o direito máximo que um ser humano pode ter: o direito à vida (Ribeiro; Silva; Oliveira, 2024, p. 375).

A vítima foi encontrada morta após ter sido estrangulada. O principal suspeito do crime era Aércio Pereira de Lima, um Deputado Estadual da Paraíba. A violência perpetrada contra ela, seguida pela tentativa de encobrimento, evidenciou as vulnerabilidades que as mulheres enfrentam em um sistema onde o poder e a influência política frequentemente se tornam mais fortes do que a busca por justiça. A implicação de Aércio no crime gerou uma onda de indignação, princi-

palmente devido ao seu uso do foro privilegiado para atrasar o julgamento, um benefício que protege políticos de serem julgados em tribunais comuns (Governo da Paraíba, 2022).

O caso rapidamente se tornou emblemático, não apenas pela brutalidade do crime, mas pelo que ele representava em termos de falhas estruturais no sistema de justiça brasileiro. A dificuldade em processar Aércio, devido à sua posição política, mostrou como o poder pode ser utilizado para subverter a justiça, uma realidade ainda mais dura para as vítimas de violência de gênero.

A repercussão do tema não se limitou ao Brasil. A busca por justiça ultrapassou fronteiras, culminando na apresentação do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). A condenação do Brasil no âmbito internacional por sua falha em proteger os direitos da vítima foi um marco importante na luta pelos direitos das mulheres e colocou em evidência a necessidade de uma reforma profunda no sistema de justiça do país (CNJ, 2021).

Foi objeto de julgamento pela Corte IDH, as ações e omissões do Brasil durante as investigações e o processo penal, onde em muito se questionou o comportamento da mulher a partir de papéis socialmente atribuídos – em diversas oportunidades, a vítima do caso concreto é taxada de “prostituta”, enquanto o agressor é visto como o “pai de família” (Ribeiro; Silva; Oliveira, 2024, p. 375).

Essa condenação internacional foi um ponto de inflexão. Ela revelou como o sistema judicial brasileiro, em muitas ocasiões, não está preparado para lidar adequadamente com casos que envolvem violência de gênero, especialmente quando o acusado possui poder e influência. O caso de Márcia Barbosa de Souza não é isolado, mas parte de um padrão mais amplo de impunidade e desrespeito aos direitos das mulheres que persiste em diversas esferas da sociedade (Corte IDH, 2021).

Em resposta à condenação internacional, o Brasil implementou medidas para corrigir falhas históricas no tratamento de casos de violência de gênero. Uma das mais significativas foi a criação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2021 (CNJ, 2021).

O assassinato da estudante e a luta por justiça destacam a violência de gênero no Brasil. O caso serve como um exemplo do que muitas mulheres enfrentam. A mobilização gerada pelo caso e a condenação internacional do Brasil foram passos importantes por justiça e igualdade de gênero em um tema que ainda necessita de muito mais proteção.

À medida que o Brasil avança em suas políticas de proteção aos direitos das mulheres, o caso de Márcia permanece como um símbolo da importância de garantir que todas as vítimas de violência tenham acesso à justiça.

Neste sentido, tem-se o entendimento de Rawls, qual seja, para uma sociedade mais justa e equitativa, é essencial que o poder seja exercido com responsabilidade e que o Sistema Judiciário funcione de maneira imparcial, sem ser influenciado por *status* ou poder. Para o autor, uma sociedade só é justa quando as liberdades básicas são garantidas e igualitárias a todos e quando as desigualdades sociais e econômicas são organizadas a favorecer os menos favorecidos (Rawls, 1971).

Assim, não é apenas um caso de violência extrema contra uma jovem mulher. É um marco na luta contra a impunidade e a violência de gênero no Brasil, é uma evidência clara de que a justiça precisa ser acessível e equitativa para todos, independentemente do poder ou da posição social dos envolvidos.

1.1 DETALHES DO CRIME E DA INVESTIGAÇÃO CONTRA MÁRCIA BARBOSA DE SOUZA

Márcia Barbosa de Souza vinha de uma família simples, viu na educação um meio de melhorar sua vida e a de sua família. Desde cedo, ela demonstrou um forte interesse pelas ciências naturais, o que a levou a escolher a Biologia como carreira e mudou-se para a capital do Estado. Dedicava grande parte de seu tempo à Universidade, onde buscava se aprofundar em temas relacionados à Ecologia e à Preservação Ambiental. Para Márcia, a Biologia não era apenas um curso, mas uma vocação que ela pretendia seguir com compromisso e seriedade (Assembleia Legislativa da Paraíba, 2022).

Na noite de 17 de junho de 1998, Márcia saiu para se encontrar com o Deputado Estadual Áercio Pereira de Lima. Ela havia conhecido o político em circunstâncias que não foram mencionadas. Durante a noite, Márcia utilizou o celular do Deputado para fazer uma ligação a alguns amigos. A conversa, porém, deixou os amigos preocupados, pois Márcia parecia angustiada e nervosa, comportamento incomum para ela. Essa angústia manifestada durante a ligação seria a última comunicação que seus amigos e familiares teriam dela (Governo da Paraíba, 2022).

Naquela mesma noite, sua vida foi tirada de forma brutal. A perícia realizada posteriormente revelou que a jovem havia sido asfixiada, apontando a causa de sua morte como asfixia por estrangulamento. Os detalhes exatos do que aconteceu entre ela e o Deputado naquela noite ainda são totalmente esclarecidos, mas as evidências apontam que a violência contra Márcia foi premeditada. O cenário em que a jovem foi morta era de total descaso com sua vida e dignidade (Conjur, 2021).

Na manhã do dia 18 de junho, apenas algumas horas após a morte de Márcia, uma testemunha afirmou ter visto um carro, identificado posteriormente como sendo do Deputado Aércio Pereira, se aproximar de um terreno baldio na periferia de João Pessoa. De dentro do veículo, o corpo da jovem foi jogado para fora, caindo no chão em um ato de frieza. A cena presenciada pela testemunha se tornou uma peça-chave na investigação, confirmado a brutalidade com que o crime havia sido cometido (Revista Fórum, 2021).

O Deputado Aércio Pereira de Lima Aércio Pereira de Lima foi um político brasileiro, atuante no Estado da Paraíba, onde exerceu o cargo de Deputado Estadual durante a década de 1990. Nascido e criado na Paraíba, Aércio iniciou sua carreira política em âmbito local, gradualmente ganhando destaque por sua atuação na Assembleia Legislativa do Estado. Sua carreira foi marcada por uma presença forte no cenário político paraibano, onde ele construiu uma base de apoio significativa (Assembleia Legislativa da Paraíba, 2022).

Em 19 de junho de 1998, iniciou-se formalmente a investigação policial nº 18/98 sobre a morte de Márcia Barbosa de Souza. Após a coleta de provas testemunhais e periciais, o Delegado de Polícia a cargo da investigação, emitiu um relatório em 21 de julho de 1998, no qual manifestou que todas as provas indicavam a participação direta do então deputado Aércio Pereira de Lima no delito (Corte IDH, 2021, p. 23).

No entanto, devido à sua imunidade parlamentar, o julgamento enfrentou atrasos significativos, ele só foi condenado em 2007. Aércio morreu em 2008, poucos meses após a condenação e antes de cumprir qualquer pena.

Em 26 de setembro de 2007, o Primeiro Tribunal do Júri de João Pessoa condenou o senhor Pereira de Lima a 16 anos de prisão pelos crimes de homicídio e ocultação do cadáver de Márcia Barbosa de Souza. O senhor Pereira de Lima recorreu da sentença em 27 de setembro de 2007. Antes de que este recurso fosse examinado, em 12 de fevereiro de 2008, o senhor Pereira de Lima morreu de infarto. Portanto, foi extinta a punibilidade, e o caso foi arquivado (Corte IDH, 2021, p. 26).

Mesmo após sua morte, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em 2021, que responsabilizou o Estado por falhas na investigação e pela impunidade do caso, devido à imunidade parlamentar que o Deputado gozava enquanto estava no cargo (Corte IDH, 2021, p. 59).

Além do foro privilegiado, o *status* do político também influenciou a forma como o caso foi conduzido pelas autoridades policiais e judiciárias. O receio de represálias políticas e pressões externas retardaram as investigações e criaram um

ambiente em que o suspeito foi tratado com maior condescendência. A justiça, que deveria ser imparcial, mostrou-se vulnerável a pressões e manipulações (Miguel, 2014, p. 201).

Por outro lado, a família de Márcia Barbosa de Souza enfrentou dificuldades no acesso à justiça, um reflexo das desigualdades sociais e de gênero presentes no sistema. A Comissão considerou que o direito à integridade psíquica e moral dos familiares da suposta vítima foi violado devido aos seguintes fatores: i) o seu homicídio; ii) a falta de investigação dos outros suspeitos; iii) o atraso na abertura do caso contra o então deputado; iv) a impunidade em que teria vivido o então deputado, e v) a duração de quase dez anos do processo penal (Corte IDH, 2021, p. 46).

Falhas graves foram identificadas na investigação do crime pelas autoridades brasileiras. Desde o início, a investigação foi marcada por uma série de omissões e irregularidades, que acabaram por comprometer a celeridade e a eficiência do processo, levantando dúvidas sobre a imparcialidade das autoridades responsáveis. Essas falhas tiveram repercussões internacionais, culminando na condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH, 2021, p. 23).

A prerrogativa de foro, que deveria garantir a imparcialidade do julgamento, acabou por criar um ambiente de impunidade. A demora em afastar o suspeito de sua função política, assim como a relutância em instaurar procedimentos rápidos e eficazes para investigá-lo, tornou o processo menos transparente e dificultou o acesso das partes interessadas à justiça (Governo da Paraíba, 2022).

Além disso, a polícia falhou em não garantir a preservação adequada das provas, perdendo evidências cruciais como vestígios biológicos e documentos que poderiam estabelecer conexões diretas entre o crime e o suspeito. Houve relatos também de manipulação inadequada da cena do crime, o que comprometeu elementos da investigação (Corte IDH, 2021, p. 23).

A repercussão internacional do caso, em especial no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, também colocou o Brasil sob destaque global em relação às suas práticas de proteção aos direitos humanos. A condenação do acusado foi insuficiente para reparar os danos causados pela inação das autoridades brasileiras e pela tolerância institucional com a violência contra a mulher.

Flávia Piovesan afirma que a omissão do Estado ao adotar políticas para combater a violência de gênero é uma grave violação aos direitos humanos e aos direitos da personalidade (Piovesan, 2019, p. 125). Esse é o mesmo entendimento de Leila Linhares Barsted, que afirma que a omissão estatal é um prato cheio para a violação de direitos da personalidade (Barsted, 2014, p. 62).

No plano internacional, a ineficácia da investigação atraiu a atenção de organizações de direitos humanos, que denunciaram o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. O país foi acusado de não ter cumprido suas obrigações de proteção aos direitos fundamentais de Márcia Barbosa, especialmente o direito à vida e o acesso à justiça. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou Estado brasileiro entendendo que não tomou medidas adequadas para prevenir, investigar e punir os responsáveis.

A Comissão solicitou que a Corte ordene ao Estado reabrir a investigação de maneira diligente, efetiva e dentro de um prazo razoável com o objetivo de esclarecer os fatos de forma completa, identificar todas as possíveis responsabilidades em relação ao homicídio de Márcia Barbosa de Souza e as demoras que resultaram em impunidade e adotar as medidas necessárias para sanar as omissões ocorridas na investigação dos demais possíveis responsáveis. Ademais, a Comissão ressaltou que o Estado não poderia utilizar as garantias de ne bis in idem, coisa julgada ou prescrição para justificar o descumprimento das medidas supra referidas (Corte IDH, 2021, p. 49).

Assim a condenação pela Corte não se limitou à punição do condenado, mas também criticou as falhas estruturais do sistema de justiça brasileiro no tratamento de casos de violência de gênero. O Brasil foi responsabilizado por violar os direitos humanos de Márcia e de seus familiares, ao falhar na obrigação de realizar uma investigação eficiente e isenta, principalmente quando se envolve assimetria de poder.

1.2 A CONDENAÇÃO NO CASO MÁRCIA BARBOSA

O caso de Márcia Barbosa de Souza, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), foi um exemplo de condenação do Brasil por violação de direitos humanos, evidenciando problemas do sistema de justiça em tratar de crimes relacionados à violência de gênero.

A lentidão do sistema judicial e a consequente impunidade levaram à condenação do Brasil pela Corte IDH em 2021, apontando falhas na investigação, na responsabilização do agressor e na proteção dos direitos da vítima (Nalin, 2024, p. 23-25).

Chegando à conclusão de que essa demora, associada à impunidade garantida pela imunidade parlamentar, reforçou a desigualdade de gênero e o tratamento discriminatório em casos de violência contra mulheres. O Brasil foi instado a adotar medidas para reformar o sistema de imunidade parlamentar, garantindo que

não fosse utilizado para proteger autores de crimes, especialmente em casos de violência contra mulheres.

Além disso, como medida de não repetição, a Corte recomendou ao Brasil para que tomasse providências para evitar que a imunidade parlamentar seja um obstáculo para a justiça, especialmente em casos de violência de gênero.

A Comissão solicitou que a Corte ordene ao Estado adequar seu marco normativo interno para assegurar que a imunidade de altos funcionários do Estado, incluindo a imunidade parlamentar, seja devidamente regulamentada e delimitada para os fins buscados e que a própria norma adote as salvaguardas necessárias para que não represente um obstáculo para a investigação de violações de direitos humanos; velar por que as decisões dos respectivos órgãos relacionadas com a aplicabilidade da imunidade de altos funcionários em casos específicos estejam devidamente fundamentadas; continuar adotando todas as medidas necessárias para cumprir integralmente a Lei Maria da Penha, e adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de política pública para prevenir, investigar e sancionar a violência contra a mulher no Brasil (Corte IDH, 2021, p. 52).

Também foi recomendado o fortalecimento das instituições judiciais para garantir julgamentos eficazes e céleres nesses casos, com recomendações de treinamento do pessoal e adequação para as novas realidades e reparar as vítimas de forma adequada.

O Estado não havia implementado medidas preventivas adequadas para proteger mulheres em situação de vulnerabilidade à violência, apesar de já existir uma preocupação internacional crescente sobre a proteção dos direitos das mulheres (Nações Unidas, 1948). A ausência dessas políticas contribuiu diretamente para a violação dos direitos de Márcia Barbosa.

O Brasil foi condenado por não realizar uma investigação completa, diligente e oportunamente, em conformidade com os padrões internacionais de direitos humanos. A Corte ressaltou que a demora no processo investigativo e judicial configurou uma violação aos direitos de acesso à justiça e a um julgamento justo (Corte IDH, 2021, p. 28).

Outra parte da decisão diz respeito à família da vítima, afirmando que foi privada do direito à verdade, ao ter sido negada uma investigação adequada que resultasse na responsabilização rápida e efetiva do autor do crime. O atraso para o julgamento criou uma sensação de impunidade que violou o direito da família de saber a verdade sobre os fatos e de ver a justiça realizada. O país foi condenado

a pagar reparações à família pelos danos morais e materiais causados pela falta de justiça rápida e eficaz:

A Corte determinou que os fatos do caso geraram graves prejuízos à integridade pessoal de M.B.S. e de S.R.S., na forma de padecimentos físicos, emocionais e psicológicos, (pars. 161 e 162 supra). Portanto, a Corte considera que é necessário dispor uma medida de reparação que ofereça atenção adequada aos padecimentos médicos, psicológicos ou psiquiátricos sofridos pela mãe de Márcia Barbosa de Souza, e que atenda suas especificidades e antecedentes.²⁸⁴ Consequentemente, esta Corte ordena ao Estado pagar uma soma de dinheiro para que a senhora M.B.S. possa custear os gastos dos tratamentos que sejam necessários. O montante da mesma será definido na seção correspondente às indenizações compensatórias (Corte IDH, 2021, p. 52).

Além das reparações financeiras e das medidas de não repetição mencionadas anteriormente, a Corte exigiu que o Brasil tomasse providências em três áreas fundamentais como: educação, legislação e supervisão (Nalin, 2024, p. 23-25).

Na educação promovendo campanhas de conscientização sobre violência de gênero e fortalecendo a educação em direitos humanos, com ênfase na igualdade de gênero, para funcionários públicos, policiais e agentes do Sistema Judiciário (Corte IDH, 2021, p. 53).

Aperfeiçoando as leis e mecanismos que tratam da imunidade parlamentar, de forma que não possam ser usados como escudo para impedir a responsabilização por crimes, especialmente os relacionados à violência de gênero (Pereira, 2022, p. 56).

E implementando mecanismos para monitorar e supervisionar o cumprimento de medidas voltadas para o combate à violência de gênero, no intuito de garantir que investigações e julgamentos nesses casos ocorram de forma célere e eficaz.

Em resumo, o caso Márcia Barbosa de Souza foi um divisor de águas, pois evidenciou o impacto estrutural da impunidade, a falha das instituições em proteger mulheres e a necessidade urgente de reformas para garantir justiça em casos de violência de gênero, especialmente quando são figuras públicas com poder político.

O caso expôs de maneira clara a desigualdade de gênero no acesso à justiça e as dificuldades que o sistema judicial enfrenta para garantir a equidade no tratamento de casos de violência contra mulheres. Para isso um dos principais desdobramentos dessa condenação foi a criação, em 2021, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

1.3 DIREITOS DA PERSONALIDADE E PRINCÍPIOS JURÍDICOS VIOLADOS

O caso do assassinato de Márcia Barbosa de Souza, ocorrido em 1998, configura uma grave violação de diversos direitos da personalidade, que são fundamentais e garantidos tanto pela Constituição Federal do Brasil (CF, 1998) quanto pelos tratados internacionais de direitos humanos aos quais o país é signatário.

Dentre os direitos violados, destaca-se o direito à vida, previsto no artigo 5º, caput, da Constituição, e protegido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966) e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Esse direito é a base de todos os outros, sua violação implica a destruição completa do ser humano enquanto sujeito de direitos.

Além do direito à vida, o direito à dignidade humana foi flagrantemente violado. Esse princípio, que ocupa posição de destaque no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, garante que todas as pessoas devem ser tratadas com respeito, independência e autonomia (CF, 1998).

Para Celso Lafer, a dignidade humana, que é garantida pela Constituição Brasileira de 1988, orienta por esse princípio a promoção dos direitos fundamentais e personalíssimos (Lafer, 2015). No caso de Márcia Barbosa, as circunstâncias que envolveram sua morte demonstraram uma total desconsideração pela dignidade inerente à condição humana. Sua morte, causada por violência de gênero e cometida por um agente com poder político, revelou a ausência de respeito pela sua condição enquanto mulher, o que agravou ainda mais a violação desse princípio basilar.

O direito à igualdade, previsto no artigo 5º, caput e inciso I, da Constituição (CF, 1998), também foi violado. A morte de Márcia Barbosa é um reflexo direto da desigualdade de gênero presente na sociedade, onde as mulheres, especialmente aquelas em contextos vulneráveis, enfrentam maiores riscos de violência e discriminação.

O fato de o assassino ser um político influente e, por isso, inicialmente ter gozado de impunidade, demonstrando que o sistema jurídico brasileiro, à época, falhou em garantir a isonomia de tratamento. Essa situação configura uma violação ao direito de igualdade e não discriminação, que também é protegido pelo art. 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1969).

Outro direito violado foi o direito à segurança e à integridade física e psíquica, também garantido pelo art. 5º, caput, da Constituição (CF, 1998) e por instrumentos internacionais como a CADH. O assassinato de Márcia ocorreu em um contexto

de violência de gênero, que, por sua natureza, ameaça diretamente a segurança e integridade física de mulheres.

De acordo com a Corte IDH, o Estado ao não forneceu a proteção adequada a Márcia e ao permitir que o autor do crime usufruísse de sua posição de poder para evitar responsabilização imediata, violou o dever de garantir a segurança individual de seus cidadãos, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade.

Os representantes alegaram que depois do reconhecimento da competência contenciosa da Corte o Estado realizou certas ações e omissões que violaram os direitos de Márcia Barbosa de Souza e de seus familiares. Especificaram que o Estado violou os direitos à garantias judiciais e à proteção judicial por: a) ter impedido a investigação sobre a responsabilidade do senhor Pereira de Lima através da figura da imunidade parlamentar, o que teria resultado em um atraso no processo penal, que causou que o então deputado nunca tenha sido sancionado pelos fatos; b) não ter investigado a todos os suspeitos, apesar de que existiam indícios sobre sua participação; e c) ter atrasado injustificadamente a tramitação das investigações. Outrossim, afirmaram que a imunidade parlamentar neste caso não respeitou os princípios de razoabilidade e proporcionalidade e sua aplicação acabou violando os direitos ao acesso à justiça e às garantias judiciais das supostas vítimas. Argumentaram que apesar de contar com múltiplos indícios sobre a participação do então deputado Aércio Pereira no homicídio de Márcia Barbosa de Souza, e apesar da ausência de motivação política na acusação, a imunidade parlamentar foi aplicada a fatos da mais alta gravidade, sem que tenha sido respeitado o devido processo e sem que a decisão proferida tenha sido motivada. Indicaram que, levando em consideração que o delito do presente caso é um feminicídio, não deveriam ser aplicáveis nenhuma excludente de responsabilidade. Também afirmaram que não se respeitou o procedimento estabelecido na norma brasileira para autorizar o processamento do então deputado (Corte IDH, 2021, p. 30).

Nesse sentido o direito ao acesso à justiça, consagrado nos artigos 5º, XXXV, da Constituição (CF, 1998) e 8º do Pacto de San José da Costa Rica (CADH, 1969), foi igualmente violado. No caso analisado, a influência política do assassino inicialmente obstruiu a responsabilização pelos seus atos, o que retardou a justiça e impediu que a vítima tivesse seu direito de reparação assegurado em tempo hábil. A impunidade que marcou o início do caso evidenciou a violação desse direito fundamental, pois o acesso à justiça, especialmente em casos de violência de gênero, é um componente essencial para a proteção de outros direitos, como a vida, a dignidade e a igualdade.

O direito à proteção contra a violência de gênero, previsto em tratados internacionais como a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), também foi desrespeitado. O Brasil, como signatário desse tratado, tem o dever de adotar ações que previnam, punam e erradiquem a violência contra a mulher.

Ademais, o direito à proteção judicial foi igualmente comprometido. O art. 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos assegura o direito de toda pessoa a um recurso judicial simples e rápido para a proteção contra atos que violem seus direitos fundamentais. No caso de Márcia Barbosa, o atraso no processo de responsabilização do autor do crime, somado à sua posição de poder, retardou a efetiva resposta judicial (CADH, 1969).

Conclui-se que a plena efetividade dos tratados de direitos humanos depende não apenas de uma clara definição jurídica de seu papel no ordenamento interno, mas também de uma compreensão mais integrada e complementar entre os sistemas normativos (Silveira, 2023, p. 134).

Por fim, houve também violação do direito ao reconhecimento da personalidade jurídica, previsto no art. 16 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, 1966). Esse direito assegura que todo indivíduo seja reconhecido como sujeito de direitos perante a lei. No caso de Márcia Barbosa, a inicial impunidade do agressor e a dificuldade de se obter justiça indicaram que o Estado não reconheceu plenamente sua condição de sujeito de direitos, especialmente no que se refere ao direito de ser protegida contra a violência e à garantia de responsabilização de seu agressor. A negligência estatal nessa situação comprometeu o direito fundamental da igualdade perante a lei.

2 O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO DE GÊNERO DE 2021

O Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, do ano de 2021, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é um instrumento normativo criado para promover a igualdade de gênero no sistema judicial brasileiro.

Esse Protocolo surgiu como uma resposta direta à constatação de que o sistema de justiça brasileiro precisa agir de forma mais ativa e atenta às desigualdades de gênero, orientando as decisões judiciais por uma perspectiva que leve em consideração o contexto social, histórico e cultural das vítimas.

O Protocolo tem como objetivo principal mitigar os efeitos da discriminação de gênero no âmbito judicial, propondo uma abordagem capaz de identificar e combater estereótipos que possam afetar negativamente o julgamento de casos envolvendo mulheres. Ele também visa assegurar que a justiça atue com maior rapidez

e eficiência, reconhecendo que a demora nas investigações e julgamentos favorece a impunidade, especialmente em crimes de violência de gênero (CNJ, 2021).

Essa iniciativa, ainda recente, reflete a pressão internacional exercida pela condenação da Corte IDH. A implementação do Protocolo de 2021 pelo CNJ é um passo importante para garantir a proteção dos direitos humanos no contexto nacional.

O documento tem o objetivo de orientar magistradas e magistrados, assim como outros operadores do Direito a tomarem decisões judiciais que reconheçam as desigualdades estruturais e os estereótipos de gênero que ainda permeiam a sociedade brasileira e, consequentemente, afetam o acesso à justiça de mulheres e de outros grupos vulneráveis.

A iniciativa é uma resposta concreta à necessidade de tornar o Judiciário mais inclusivo, equitativo e respeitoso com relação aos direitos humanos e aos direitos da personalidade.

Apesar de possuir uma Constituição comprometida com a igualdade – seja no que se refere ao tratamento igualitário, seja no que se refere ao dever positivo de promoção da igualdade – o Brasil foi e ainda é um país de desigualdades sociais. Essas desigualdades são, diariamente, reiteradas por práticas políticas, culturais e institucionais. Nesse contexto, como não poderia ser diferente, o direito tem um papel extremamente relevante: por um lado, pode ser perpetrador de subordinações; por outro, se analisado, construído, interpretado e utilizado de maneira comprometida com a igualdade substancial, pode se tornar um verdadeiro mecanismo de emancipação social. Nesse sentido, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado com escopo de orientar a magistratura no julgamento de casos concretos, de modo que magistradas e magistrados julguem sob a lente de gênero, avançando na efetivação da igualdade e nas políticas de equidade (CNJ, 2021, p. 14).

O Protocolo parte do reconhecimento de que as desigualdades de gênero não se manifestam apenas na vida social, mas também na forma como a justiça é administrada. Muitas vezes, as vítimas de violência de gênero, especialmente mulheres, enfrentam obstáculos ao buscar o Sistema Judiciário, como: preconceitos e sensação de culpa para com as vítimas (CNJ, Protocolo, 2021).

Um dos pilares do Protocolo é a sensibilização dos profissionais da justiça para as especificidades da violência de gênero. Isso envolve a compreensão de como a violência pode ser de diversas formas, desde o abuso físico e sexual até a violência psicológica, patrimonial e moral.

Portanto, é proposto uma abordagem que leve em consideração as assimetrias de poder nas relações de gênero, garantindo que as decisões judiciais sejam informadas por uma compreensão profunda e sensível dessas questões. Ele também promove a adaptação de práticas judiciais para evitar a perpetuação de injustiças baseadas no gênero (CNJ, Protocolo, 2021).

A formação proposta busca assegurar que os magistrados, ao se depararem com tal situação, estejam preparados para reconhecer essas nuances e tomar decisões que protejam as vítimas, promovendo um julgamento justo e eficaz. Além disso, o Protocolo destaca a importância de evitar atitudes que possam reforçar a sensação de culpa das vítimas, um problema recorrente que desestimula muitas mulheres a buscarem ajuda.

A criação do Protocolo é, em parte, uma resposta à responsabilidade internacional do Brasil em proteger os direitos humanos. Afinal, o país tem sido alvo de críticas e condenações em organismos internacionais devido à falta de proteção adequada às vítimas de violência de gênero.

Este documento disponibiliza ferramentas conceituais e um guia passo a passo para aqueles que têm comprometimento com a igualdade, por meio da metodologia do “Julgamento com Perspectiva de Gênero” – ou seja, julgar com atenção às desigualdades e com a finalidade de neutralizá-las, buscando o alcance de uma igualdade substantiva. Para tal, o documento se desenvolve da seguinte maneira: na primeira parte, são apresentados conceitos relevantes para julgar com perspectiva de gênero. Na segunda, é possível encontrar uma sugestão de etapas a serem seguidas por magistradas e magistrados no contexto decisório, como ferramentas para auxiliá-los no exercício de uma jurisdição com perspectiva de gênero. Na terceira parte, são apresentadas particularidades dos ramos das Justiças Federal, Estadual, do Trabalho, Eleitoral e Militar que envolvem, em geral, a temática de gênero, abordando exemplos de questões e problemáticas recorrentes de cada ramo (CNJ, 2021, p. 14).

O documento, assim, representa um compromisso com a correção dessas falhas históricas, promovendo um Judiciário mais atento às demandas envolvendo direitos da personalidade.

Por fim, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 é mais do que um conjunto de recomendações técnicas; ele é uma convocação para uma mudança cultural no Judiciário Brasileiro. Ao reconhecer a influência dos estereótipos de gênero e a necessidade de uma atuação mais equitativa, o documento se posiciona como um guia.

Não apenas reforçando o dever ético e constitucional do Judiciário de promover a igualdade, mas também incentiva uma atuação ativa no combate às desigualdades de gênero que persistem no Brasil. Dessa forma, o Protocolo representa um avanço importante na luta pela justiça de gênero.

2.1 BANCO DE SENTENÇAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O Banco de Sentenças do Brasil foi criado, tendo como óptica decisões de gênero proferidas por magistrados brasileiros. Assim, torna-se obrigatório pelo Conselho Nacional de Justiça o uso das diretrizes do Protocolo.

O Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero foi criado para auxiliar a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023, que tornou obrigatórias as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero pelo Poder Judiciário, e para ampliar o acesso à justiça por mulheres e meninas. Anteriormente, a adoção do referido Protocolo por juízes e juízas foi objeto da Recomendação CNJ n. 128/2022 (CNJ, 2024).

Essa ferramenta tem como objetivo reunir e divulgar decisões judiciais que aplicam os critérios e princípios do Protocolo, promovendo a visibilidade de boas práticas no enfrentamento da desigualdade de gênero no Judiciário Brasileiro. Ao sistematizar e compartilhar esses casos, o banco busca fomentar a adoção de abordagens mais justas e sensíveis às questões de gênero por parte de magistrados e operadores do Direito em todo o país (CNJ, 2024).

O banco de sentenças cumpre uma função estratégica, ao servir como repositório de jurisprudências que demonstram a aplicação concreta dos princípios do Protocolo, com a análise contextualizada dos casos e a consideração das desigualdades estruturais que afetam as questões de gênero.

A disponibilização das sentenças no banco permite o acesso dos magistrados e da comunidade de uma maneira geral a ter informações sobre os processos que estão usando o Protocolo, promovendo uma transparência do Judiciário (CNJ, 2024).

Possibilitando assim, que magistrados consultem casos similares para fundamentar suas decisões de maneira mais informada e alinhada às diretrizes do Protocolo.

A comunidade acadêmica também é beneficiária, afinal por meio desses dados é possível fazer pesquisa, buscar dados por meio do acervo, realizar análises aprofundadas sobre a aplicação de uma perspectiva de gênero nas decisões, identificar avanços, lacunas e padrões que possam indicar a perpetuação de este-

reótipos, contribuindo para o desenvolvimento de estratégias mais assertivas na promoção da igualdade de gênero no âmbito judicial.

A integração do banco com as diretrizes do Protocolo é, portanto, um passo essencial para a concretização do ideal de justiça igualitária e sensível às complexidades das relações de gênero. Assim como estabelece a Resolução 492/2023:

A Resolução 492/2023 estabelece que o Protocolo seja usado em todo o poder Judiciário Nacional e inclui obrigatoriedade de capacitação de membros da justiça em temas relacionados ao gênero, direitos humanos, raça, etnia e em perspectiva interseccional. Assim, o banco de sentenças surge como obrigação de se criar mecanismos para estar apto às conformidades do Protocolo e legislações internacionais (CNJ, 2024).

Deste modo, o banco de sentenças nasce com o dever de informar a comunidade dos processos que estão usando o Protocolo, buscando assim assegurar a equidade e o respeito aos direitos humanos no âmbito judicial. Esse dever está alinhado a diversas normativas nacionais e internacionais.

2.2 O BANCO DE SENTENÇA E SUA UTILIZAÇÃO DO PROTOCOLO NO JUDICIÁRIO DO NORTE PARANAENSE

Segundo dados do Banco de Sentença, com informações de 15/12/2024, o Estado do Paraná já proferiu 461 sentenças, sendo dessas: 149 sentenças na Justiça do Trabalho, 23 sentenças na Justiça Eleitoral, 174 sentenças na Justiça Estadual e 114 na Justiça Federal (CNJ, 2024).

O município que mais tem julgados é a Capital Curitiba com 227, das quais 123 são da Justiça Estadual, 7 da Justiça Federal, 3 da Justiça Eleitoral e 94 da Justiça do Trabalho (CNJ, 2024).

Em Maringá, há dois julgados, um na Justiça do Trabalho e um na Justiça Eleitoral. O julgado da Justiça do Trabalho pertence a 4^a Vara do Trabalho de Maringá, é um caso de indenização por dano moral relacionado a assédio sexual em ambiente de trabalho. Já a sentença da Justiça Eleitoral faz parte da 137^a Zona Eleitoral de Maringá, em um caso de transgressões eleitorais com candidatura fictícia.

Segundo dados atualizados até 15 de dezembro de 2024, apenas 14 sentenças que envolvem o Protocolo foram proferidas nos municípios da região Norte e Nordeste do Paraná (CNJ, 2024).

Vamos analisar em detalhes esses números: Entre as cidades com julgados, Londrina se destaca com 7 sentenças: 5 na Justiça do Trabalho e 2 na Justiça Estadual. Em Apucarana, foram registrados 2 casos, um na Justiça do Trabalho e

outro na Justiça Eleitoral. Paranavaí também possui 2 julgados, ambos na Justiça Eleitoral. Já Rolândia conta com apenas um caso na Justiça do Trabalho e Maringá, terceira maior cidade do Paraná, soma apenas 2 decisões, uma na Justiça do Trabalho e outra na Justiça Eleitoral.

Outras localidades de relevância regional, como Campo Mourão, Cianorte, Sarandi e Umuarama sequer registraram sentenças que mencionem ou adotem o Protocolo em suas decisões, mesmo após três anos de sua publicação.

Das 14 sentenças registradas, a Justiça do Trabalho é responsável por 8, seguida da Justiça Eleitoral com 4 e da Justiça Estadual com apenas 2. Nenhuma sentença foi registrada na Justiça Federal. Esse panorama reflete uma baixa adesão ao documento, considerando o volume de casos que potencialmente envolvem questões de gênero na região.

Em Maringá, os dois casos registrados demonstram a diversidade das situações em que o Protocolo pode ser aplicado: uma sentença na Justiça do Trabalho tratou de assédio sexual no ambiente de trabalho, enquanto a Justiça Eleitoral julgou uma candidatura fictícia em desacordo com as regras eleitorais. Esses casos, embora importantes, são insuficientes para representar um avanço significativo na implementação de práticas judiciais mais inclusivas e sensíveis à desigualdade de gênero.

Embora o documento tenha valor normativo e pedagógico, sua aplicação depende do comprometimento dos magistrados, da capacitação adequada e da conscientização sobre sua importância no combate à violência e à desigualdade de gênero. Muitos tribunais e comarcas ainda não incorporaram essa perspectiva de maneira sistemática, o que limita o alcance e a eficácia do Protocolo no cotidiano do Judiciário.

No Brasil são 7.490 sentenças registradas. A título de comparação, o Estado do Rio Grande do Sul é o que registra o maior índice de aplicação do Protocolo sendo 4.163 sentenças, a sua grande maioria na justiça estadual com 4.136 sentenças, seguido da Justiça do Trabalho com 20 sentenças e a Justiça Eleitoral com 7 (CNJ, 2024).

A baixa aplicação do Protocolo na região Norte e Nordeste do Paraná demonstra que, apesar de sua importância normativa, ele ainda não foi plenamente incorporado ao cotidiano das decisões judiciais. Embora o Protocolo tenha sido concebido para ser uma ferramenta transformadora, sua implementação prática enfrenta barreiras culturais e estruturais que limitam sua efetividade. Assim, é essencial reforçar o compromisso do Judiciário com a igualdade de gênero, garantindo que o Protocolo deixe de ser uma exceção e se torne uma prática consolidada em todas as instâncias e jurisdições.

A realidade do Norte e Nordeste do Paraná evidencia que, embora existam casos em que o Protocolo seja utilizado, sua aplicação ainda é rara e insuficiente frente à magnitude dos problemas que busca enfrentar. A luta pela igualdade de gênero no Judiciário precisa de mais do que um marco teórico; precisa de ações concretas e eficazes para que o documento deixe de ser uma exceção e passe a ser regra na prática da justiça brasileira.

Portanto, são necessárias medidas mais efetivas para garantir que o Protocolo seja implementado de forma ampla e consistente. Isso inclui a realização de treinamentos específicos para magistrados, o fortalecimento de políticas institucionais de equidade de gênero no Judiciário e o monitoramento contínuo de sua aplicação. Somente com essas ações será possível transformar o Protocolo em uma ferramenta efetiva, ampliando sua efetivação na prática das Comarcas do Norte do Paraná.

CONCLUSÃO

Casos emblemáticos como o de Márcia Barbosa de Souza demonstram a gravidade da violência de gênero no Brasil e a necessidade de respostas mais contundentes. Essas histórias evidenciam não apenas a vulnerabilidade das vítimas, mas também a omissão e a conivência de instituições que deveriam protegê-las.

Tais episódios, no entanto, impulsionaram mudanças significativas no ordenamento jurídico, servindo como marcos históricos na luta por direitos das vítimas de gênero, fazendo com que a luta por efetividade dos direitos da personalidade aumentasse. Esses casos reforçam a necessidade de um compromisso institucional e social contínuo para garantir que as medidas sejam efetivas.

O caso Márcia Barbosa, em particular, revelou como a negligência estatal pode comprometer direitos fundamentais, como a dignidade humana, a integridade física, emocional e o direito à vida. A análise dos direitos da personalidade violados no caso Márcia demonstra a amplitude das violações enfrentadas por vítimas de violência de gênero.

A condenação do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos representou um ponto de inflexão, ao responsabilizar o Estado por sua inação e apontar a necessidade de reformas estruturais para prevenir e combater a violência de gênero.

Essa abordagem jurídica reforça a necessidade de uma resposta estatal que priorize a proteção e a promoção desses direitos, especialmente no contexto de vulnerabilidade das mulheres.

O impacto social e legal do caso evidencia que os episódios de violência de gênero transcendem os indivíduos afetados, repercutindo na sociedade como um todo.

A condenação pela Corte IDH funcionou como um caminho para mudanças legais e sociais no Brasil, demonstrando que a responsabilização internacional pode ser um poderoso instrumento de transformação interna.

Deste modo, é de se analisar que tal condenação visa o efetivo cumprimento dos direitos da personalidade, que são um conjunto de direitos fundamentais que garantem a proteção dos atributos essenciais do ser humano, sendo intransmissíveis, inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis.

Dentre esses direitos, destacam-se o direito à vida, direito à liberdade, direito a honra, à integridade física e psíquica e à dignidade humana. Todos esses direitos violados no caso Marcia Barbosa de Souza.

O direito à vida, à integridade física e à dignidade humana não são isolados, mas interdependentes. A proteção da vida sem a garantia da dignidade seria insuficiente, pois a mera existência biológica não é suficiente para assegurar uma vida humana plena. Da mesma forma, a integridade física reforça o respeito à dignidade, garantindo que a pessoa não seja submetida a tratamentos indignos.

A vítima teve esses direitos violados e sua personalidade foi ignorada, desde o começo da investigação do crime, passando pela diferenciação de tratamento do autor e do reú perantes as autoridades e concluindo com a demora na condenação do autor, que nunca se quer chegou a cumprir a pena, morreu em 2008, mais de uma década depois do ocorrido sem pagar pelo crime, gerando uma evidente impunidade.

Nesse contexto, o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero de 2021 surge como um marco importante na tentativa de transformar o sistema de justiça brasileiro. Ao incorporar a perspectiva de gênero em todas as etapas do processo judicial, o Protocolo busca não apenas oferecer proteção mais efetiva às vítimas, mas também promover uma mudança cultural no Sistema Judiciário, que historicamente tem reproduzido preconceitos e estereótipos de gênero, lutando por uma justiça mais efetiva que garanta os direitos da personalidade.

Ao promover julgamentos mais justos, o Protocolo fortalece os direitos das vítimas e amplia o alcance do acesso à justiça. Entretanto, a implementação do Protocolo enfrenta desafios significativos. A resistência institucional, a escassez de recursos e a necessidade de capacitação contínua dos profissionais do Direito são obstáculos que precisam ser superados para garantir sua efetividade.

O sucesso do Protocolo depende de um esforço coletivo, envolvendo não apenas o sistema de justiça, mas também a sociedade civil como um todo. Para isso é necessário aumentar o acesso a informação da população sobre seus direitos, principalmente por meio campanhas e incentivos para que o protocolo seja utilizado e efetivo. Além da capacitação dos membros do judiciário, possíveis sanções pela não utilização do protocolo e debates frequentes com a sociedade civil para avaliação constante da efetividade do Protocolo na prática.

A regionalização da análise, com foco em áreas específicas como Maringá e o Norte do Paraná, ilustra a importância de considerar as particularidades locais na aplicação das diretrizes do Protocolo. Essa abordagem pode oferecer dados valiosos sobre a eficácia das medidas implementadas, bem como identificar lacunas que precisam ser preenchidas para garantir uma justiça verdadeiramente inclusiva e equitativa.

Como visto, no Norte do Paraná, há apenas 14 sentenças no banco de sentença com dados para Protocolo para Julgamento de Gênero, um número inexpressivo. Quando o olhar se volta apenas para Maringá há apenas 2 julgados, um da justiça eleitoral e um da justiça do trabalho.

Já é um avanço, mas ainda insuficiente para resolver a questão e colocar o documento como efetivo. Deste modo, a conclusão é de que o Protocolo para Julgamento de gênero já está em vigência, sendo usado, porém a adesão é baixa e ainda falta muito para afirmar que há efetividade na prática do Protocolo para Julgamento de Gênero de 2021.

Portanto, o Protocolo simboliza um avanço significativo, mas não suficiente até o presente momento, na busca por uma justiça mais equitativa e inclusiva. Ele destaca que a transformação das práticas judiciais é parte essencial da luta contra a violência de gênero, mas que essa luta, em última análise, requer mudanças estruturais e culturais mais amplas para romper com séculos de desigualdade e opressão.

REFERÊNCIAS

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Serviços Públicos e Direitos Fundamentais. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flávio (Orgs.). *Direitos Fundamentais: Estudos em Homenagem ao Professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 1-30.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA. *Assembleia debate sentença da Corte Interamericana que condenou o Brasil por feminicídio ocorrido na Paraíba*. Assembleia Legislativa da Paraíba, 9 nov. 2022. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/46625/assembleia-debate-sentenca-da-corte-interamericana-que-condenou-o-brasil-por-feminicidio-ocorrido-na-paraiaba.html>. Acesso em: 10 fev. 2025.

BARSTED, Leila Linhares. *Gênero e Impunidade no Sistema de Justiça Brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito da personalidade*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 mai 2024.

BRASIL. *Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 21 out. 2024.

BUCCI, Daniela; SOUZA REIS, Graziela Tavares de. *O Caso Barbosa de Souza e outros Vs. Brasil: decisão que chama atenção para a violência estrutural e continuada de gênero*. NETI USP. Disponível em: <<https://sites.usp.br/netiusp/pt/o-caso-barbosa-de-souza-e-outros-vs-brasil-decisao-que-chama-atencao-para-a-violencia-estrutural-e-continuada-de-genero/>>. Acesso em: 25 set. 2024.

BUTLER, Judith. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade; tradução Renato Aguiar. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. Disponível em: https://cursosextenso.usp.br/pluginfile.php/869762/mod_resource/content/0/Judith%20Butler-Problemas%20de-g%C3%AAnero.Feminismo%20e%20subvers%C3%A3o-da%20identidade-Civiliza%C3%A7%C3%A3o%20Brasileira-%202018.pdf. Acesso em: 04 mar. 2025.

CANTALI, Fernanda Borghetti. *Direitos da personalidade*: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CIRINO, Samia Moda; FELICIANO, Julia. Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero: Abertura para uma Mudança Epistemológica no Direito e na Prática Jurídica no Brasil. *Direito Público*, [S. l.], v. 20, n. 106, 2023. DOI: 10.11117/rdp.v20i106.7137. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/7137>. Acesso em: 13 nov. 2024.

CONJUR. *Brasil é condenado pela Corte IDH por feminicídio*. Consultor Jurídico, 6 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-06/brasil-condenado-corte-idh-feminicidio/>. Acesso em: 12 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero* foi criado para auxiliar a implementação da Resolução CNJ n. 492/2023. Paineis Analytics – CNJ, 2024. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel>. Acesso em: 10 jan. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero 2021*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero/>. Acesso em: 20 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil. Sentença de 7 de setembro de 2021. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_por_2021.pdf. Acesso em: 30 jul. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Opinião consultiva oc-24/17, de 24 de novembro de 2017, solicitado pela República da Costa Rica: identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo*. San José, 9 jan. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_por.pdf. Acesso em: 30 nov. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. *Teoria Geral dos Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FRATA, Jéssica Iara de Sousa. *O protocolo para julgamento com perspectiva de gênero como resposta institucional à desigualdade de gênero*. 2024. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2024. Doi: 10.11606/D.107.2024.tde-10062024-143438. Acesso em: 13 nov. 2024.

GOVERNO DA PARAÍBA. *Caso Marcia Barbosa de Souza. Secretaria da Mulher e da Diversidade Humana*, 2022. Disponível em: <https://paraiba.pb.gov.br/diretas/secretaria-da-mulher-e-da-diversidade-humana/arquivos/caso-barbosa-de-souza.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2025.

LAFER, Celso. *Direitos humanos: um percurso no direito no século XXI*. São Paulo: Atlas, 2015.

MATHIAS, Aline Quintanilha Sousa; VERAS, Érica Verícia Canuto de Oliveira. Fragilidades do sistema de justiça evidenciados pelo caso Márcia Barbosa e a necessária garantia dos direitos humanos. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 3, p. 1763–1785, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i3.12973. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12973>. Acesso em: 18 fev. 2025.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.

MIGUEL, Luis Felipe. O feminismo e a política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

NALIN, Ana Paula Rodrigues; SPINELI, André Pereira. Caso Márcia Barbosa de Souza e a justiça de gênero na corte interamericana de direitos humanos. *Boletim IBCCRIM*, [S. l.], v. 30, n. 356, p. 23–25, 2024. Disponível em: https://www.publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1495. Acesso em: 18 fev. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 3 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP)*, adotado pela Resolução 2200A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 16 de dezembro de 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org>. Acesso em: 16 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Comitê Sobre a Eliminação da Discriminação Contra as Mulheres (CEDAW). *Recomendação Geral n. 33: acesso das mulheres à justiça*. Lisboa: Plataforma portuguesa para os direitos das mulheres, 2013. Disponível em: <https://plataformamulheres.org.pt/projectos/cedaw4all/recomendacoes-gerais/>. Acesso em: 27 ago. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)*, 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org>. Acesso em: 10 out. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará)*, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org>. Acesso em: 01 out. 2024.

PINHO, Leda de. A mulher no direito romano: noções históricas acerca de seu papel na constituição da entidade familiar. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, São Paulo, n. 1, v. 2, p. 269-291, 2002. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/428>. Acesso em: 5 jul. 2024.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos humanos e justiça internacional*: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 9. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução de Álvaro de A. M. Penteado. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; SILVA, Nathália Balaréz Lopes da; OLIVEIRA, Vitor Hugo Kutelak de. O Estereótipo de gênero e o caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: Uma análise da efetivação dos direitos da personalidade por meio do controle de convencionalidade. *4º Encontro Científico de Alunos e Egressos do Programa de Mestrado e Doutorado em Ciências Jurídicas UNICESUMAR*, Maringá, 2024. Disponível em: <https://www.unicesumar.edu.br/mestrado-e-doutorado/wp-content/uploads/sites/226/2025/01/ANALIS-IV-EGR-V.1-1-compressed.pdf>. Acesso em 26 fev. 2025. p. 374-378. ISBN: 978-85-459-2595-8.

RODRIGUES, Henrique. Inédito: Brasil é condenado por feminicídio em tribunal internacional. *Revista Fórum*, 25 nov. 2021. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/brasil/2021/11/25/inedito-brasil-condenado-por-feminicidio-em-tribunal-internacional-106690.html>. Acesso em: 20 fev. 2025.

SAFFIOTTI, Heleieth Iara Bongivani. *Gênero, patriarcado, violência*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011. Disponível em: http://lotuspsicanalise.com.br/biblioteca/Ingo_W_Sarlet_Dignidade_da_Pessoa_Humana_e_Direitos_Fundamentais.pdf. Acesso em: 30 set. 2024.

SILVEIRA, Rita de Cássia. *Avaliação e Monitoramento de Protocolos de Gênero*. São Paulo: Editora Ática, 2022.

SILVEIRA, Vladmir Oliveira da, MARIN JUNIOR, Air. O Brasil e as correntes doutrinárias e jurisprudenciais sobre a integração dos tratados internacionais de Direitos Humanos no ordenamento jurídico doméstico. *Revista Direito UFMS*, Campo Grande, v. 9, n. 2, p. 113-137, 2023. DOI: <https://doi.org/10.21671/rdufms.v9i2.22881>. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/22881>. Acesso em: 30 abr. 2025.

SZANIAWSKI, Elimar. *Direitos de personalidade e sua tutela*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. *TJPB torna pública sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Barbosa de*. Tribunal de Justiça da Paraíba, 2022. Disponível em: <https://www.tjpb.jus.br/noticia/tjpb-torna-publica-sentenca-da-corte-interamericana-de-direitos-humanos-no-caso-barbosa-de>. Acesso em: 10 jan. 2025.